

RESOLUÇÃO CSR Nº 19/2026

Estabelece procedimentos e especificações técnicas complementares para o padrão de caixa de medição e para a execução de novas ligações de água no âmbito do Serviço Municipal de Água e Esgoto – SEMAE do Município de Vera Cruz/RS.

O CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL – AGESAN-RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto Social e pela Resolução AGE nº 5, de 2019.

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 6.019, de 21 de janeiro de 2025, que estabelece padrão de caixa de medição para novas ligações de água no Município de Vera Cruz/RS;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 6.019/2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade e instalação do novo Padrão de caixa de medição em novas ligações de água;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os procedimentos de instalação, vistoria, manutenção e execução das novas ligações de água e das alterações do local do ramal;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar tecnicamente situações envolvendo edificações multifamiliares, condomínios e imóveis com mais de uma unidade no mesmo terreno, inclusive unidades localizadas nos fundos;

CONSIDERANDO que a padronização técnica reduz retrabalhos e estabelece critérios objetivos para os usuários e para as equipes operacionais do SEMAE;

CONSIDERANDO o conteúdo do Processo Administrativo nº 3178/2026;

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Superior de Regulação.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Resolução estabelece critérios técnicos e operacionais complementares para instalação, preparação do local, vistoria e execução do padrão de caixa de medição das novas ligações de água e das alterações do local do ramal no âmbito do SEMAE de Vera Cruz/RS.

Art. 2º. As disposições desta Resolução deverão ser observadas em conjunto com a Lei Municipal nº 6.019, de 2025, sem afastar os requisitos materiais nela estabelecidos e as demais normas técnicas aplicáveis.

Art. 3º. Compete ao SEMAE orientar os usuários, realizar a vistoria do padrão, verificar a conformidade técnica e executar ou autorizar a execução da ligação, observadas as competências regulatórias da AGESAN-RS.

Art. 4º. A nova ligação ou alteração do local do ramal somente será executada quando o padrão estiver tecnicamente adequado e em conformidade com a legislação e esta Resolução.

CAPÍTULO II

CAIXA DE MEDIÇÃO E POSICIONAMENTO

Art. 5º. A caixa de medição deverá atender às características previstas na Lei Municipal nº 6.019, de 2025, sendo confeccionada em policarbonato na cor cinza, conforme a Norma Técnica Sabesp – NTS-225, com dimensões externas de 505 mm (quinhentos e cinco milímetros) de largura, 400 mm (quatrocentos milímetros) de altura e 125 mm (cento e vinte e cinco milímetros) de profundidade, espessura de 3 mm (três milímetros) e instalação embutida em muro ou mureta padrão.

§1º. A caixa deverá possuir, internamente, kit de Unidade de Medição de Água – UMA, com diâmetro nominal de 20 mm (vinte milímetros) – DE20, conforme as Normas Técnicas Sabesp – NTS-195 e NTS-302, confeccionado em polietileno de alta densidade – PEAD, na cor azul, destinado à instalação de hidrômetro de 3/4" (três quartos de polegada),

devidamente fixado por meio de abraçadeiras, parafusos e suporte, de modo a impedir seu deslocamento vertical ou horizontal.

§2º. A tampa traseira deverá permanecer livre e acessível ao usuário para operação do registro interno.

§3º. Para diâmetros superiores a 3/4" (três quartos de polegada), o interessado deverá consultar previamente o SEMAE para definição do padrão técnico aplicável.

Art. 6º. Como regra geral, a caixa deverá ser instalada na testada e no alinhamento frontal do lote, com o hidrômetro voltado para a calçada ou via pública e acesso livre e direto para leitura, fiscalização, manutenção e substituição.

§1º. A altura entre o piso acabado e o topo da caixa deverá ser de, no mínimo, 90 cm (noventa centímetros) e, no máximo, 130 cm (cento e trinta centímetros).

§2º. A face destinada à leitura deverá permanecer visível, desobstruída e acessível.

CAPÍTULO III

SITUAÇÕES MULTIFAMILIARES E INSTALAÇÃO LATERAL

Art. 7º. Nas edificações multifamiliares, condomínios ou imóveis que possuam mais de uma unidade edificada no mesmo terreno, inclusive unidades localizadas nos fundos, quando houver corredor lateral de acesso coletivo, será admitido o posicionamento do conjunto de medição na lateral correspondente a esse acesso, mediante avaliação técnica do SEMAE.

§1º. A mureta ou estrutura destinada às caixas deverá permanecer na entrada do imóvel, junto ao alinhamento frontal do terreno, posicionada na lateral de acesso ao corredor coletivo, não sendo admitida sua instalação no fundo do lote ou em local que exija ingresso em unidade de uso privativo.

§2º. O acesso aos medidores deverá ser livre, permanente e desobstruído, permitindo leitura, fiscalização, manutenção, substituição de hidrômetros e demais intervenções operacionais.

§3º. A disposição e a quantidade de caixas deverão considerar o número de unidades atendidas, a segurança operacional e as condições do local, ficando sujeitas à vistoria e aprovação técnica do SEMAE.

§4º. A solução lateral prevista neste artigo não afasta a exigência de que a mureta permaneça na entrada e no alinhamento frontal do terreno.

CAPÍTULO IV

MURETA, MURO EXISTENTE E ACABAMENTO

Art. 8º. A mureta deverá possuir estabilidade estrutural suficiente para sustentar a caixa ou conjunto de caixas e permitir operação e manutenção seguras.

Art. 9º. Quando construída mureta nova em alvenaria especificamente para instalação da caixa de medição, deverá receber reboco e acabamento nas faces frontal e posterior.

§1º. Quando a caixa for instalada em muro já existente executado em tijolo à vista, bloco aparente, concreto ou outro material que possua acabamento próprio, não será exigido reboco exclusivamente para atendimento ao padrão, desde que a estrutura esteja estável, conservada e permita fixação segura.

§2º. O SEMAE poderá exigir adequação do local quando houver partes soltas, deterioradas, irregulares ou condições que comprometam a fixação, a segurança, o acesso ou a manutenção.

Art. 10. A caixa deverá permanecer firmemente fixada à mureta ou ao muro, não sendo admitida instalação solta, móvel ou provisória.

Art. 11. Não deverão existir vigas, cintas, blocos de concreto ou outros elementos que impeçam a retirada da caixa, a substituição de componentes ou a manutenção das tubulações.

Art. 12. Quando utilizada mureta pré-fabricada, a face de acesso da caixa deverá ficar voltada para o exterior da grade, cerca ou muro, assegurando acesso operacional.

CAPÍTULO V

TUBO DE PROTEÇÃO E PONTO DE LIGAÇÃO

Art. 13. O tubo de proteção (tubo corrugado destinado à passagem e proteção da tubulação da ligação de água) proveniente da mureta deverá permanecer corretamente posicionado e protegido.

§1º. No momento da ligação, a extremidade do tubo deverá estar exposta, visível, desobstruída e acessível à equipe do SEMAE.

§2º. Não será aceita preparação em que a equipe necessite procurar o tubo sob terra, concreto, entulho ou outros materiais.

§3º. O posicionamento deverá permitir a passagem e instalação do ramal sem necessidade de quebra ou demolição da mureta.

CAPÍTULO VI

PREPARAÇÃO, ESCAVAÇÃO E INTERFERÊNCIAS

Art. 14. Deverá ser preparada abertura com dimensões mínimas de 1,00 m (um metro) por 1,00 m (um metro), em frente à mureta, no ponto indicado para a execução da ligação.

§1º. A escavação deverá possuir profundidade suficiente para permitir execução segura e visualização do ponto de conexão.

§2º. A área deverá estar limpa e livre de entulho, concreto, pedras, vegetação e outros materiais que dificultem o serviço.

§3º. O tubo proveniente da mureta deverá estar visível dentro da abertura.

Art. 15. A área de acesso ao padrão e ao ponto de ligação deverá permanecer livre e desobstruída.

Art. 16. Não deverão existir, no espaço necessário à execução e manutenção, cabos, eletrodutos, tubulações de esgoto sanitário, águas pluviais ou outras instalações particulares que impeçam ou dificultem o trabalho.

Parágrafo único. Nas proximidades de instalações de energia elétrica deverão ser observadas as exigências legais e técnicas aplicáveis, inclusive orientação da concessionária local quando necessária.

CAPÍTULO VII

IDENTIFICAÇÃO E DISPOSITIVOS OPERACIONAIS

Art. 17. O imóvel deverá possuir numeração predial oficial, legível e visível a partir da via pública, permitindo a correta identificação da unidade para execução do serviço.

Art. 18. Registros, válvulas e demais dispositivos necessários à operação do sistema deverão permanecer desobstruídos e acessíveis.

§1º. É vedado enterrar, concretar ou encobrir permanentemente dispositivo necessário à operação da rede.

§2º. Em obras de calçada deverá ser preservado acesso adequado aos dispositivos operacionais.

CAPÍTULO VIII

CONFORMIDADE, VISTORIA E IMPEDIMENTOS

Art. 19. O padrão será considerado apto quando apresentar instalação completa, funcional e segura; estabilidade estrutural; acabamento adequado, quando exigível; ausência de vazamentos; acesso para leitura, fiscalização e manutenção; caixa e componentes corretamente fixados; área de trabalho preparada; tubo de proteção visível e acessível; identificação do imóvel; e dispositivos operacionais acessíveis.

Art. 20. Impedem a execução da ligação, até a regularização:

- I – caixa, mureta, materiais ou medidas em desacordo com os requisitos aplicáveis;
- II – caixa solta ou sem fixação adequada;
- III – ausência de acesso livre e direto ao medidor;
- IV – escavação ou abertura insuficiente;
- V – tubo de proteção enterrado, encoberto ou não localizado;
- VI – obstáculos ou interferências no local da ligação;
- VII – ausência de condições mínimas de segurança;
- VIII – ausência ou divergência na identificação do imóvel;
- IX – nas situações multifamiliares, mureta instalada fora da entrada ou do alinhamento frontal do terreno, ou sem acesso adequado pela lateral coletiva;
- X – qualquer condição que impeça leitura, fiscalização, manutenção ou substituição do medidor.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O SEMAE poderá disponibilizar croquis, fotografias, formulários, checklist de vistoria e orientações técnicas complementares para facilitar a aplicação desta Resolução, desde que compatíveis com a legislação e com as normas regulatórias.

Art. 22. As situações excepcionais não contempladas serão submetidas à análise técnica do SEMAE e, quando envolverem matéria regulatória relevante, poderão ser encaminhadas à AGESAN-RS.

Art. 23. Integram esta Resolução, para fins técnicos e operacionais:

I – Anexo I: Folder orientativo do padrão;

II – Anexo II: Referência fotográfica de preparação do local;

III – Anexo III: Checklist operacional de vistoria para uso das equipes do SEMAE.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2026.

Dr. Fernando Jorge Corrêa Magalhães Filho
Conselheiro Presidente

Me. Vagner Gerhardt Mâncio
Diretor de Normatização

Dr. Marlon do Nascimento Barbosa
Assessor Jurídico

ANEXO I FOLDER ORIENTATIVO DO PADRÃO DE LIGAÇÃO

Referência visual para orientação do usuário e das equipes operacionais.

PASSO A PASSO

1. COMO FAZER O PEDIDO PARA LIGAÇÃO DA ÁGUA

1) ONDE SOLICITAR:

Solicite a ligação da água no SEMAE, no prédio da Prefeitura Municipal de Vera Cruz.

3) PRE - LIGAÇÃO:

Abrura da vala e instalação da caixa medição no padrão SEMAE - numeração imóvel.

2) DOCUMENTOS:

Sendo viável, apresente os seguintes documentos:

- Apresentação de CPF e documento de identidade para Pessoa Física, CNPJ e contrato social para Pessoa Jurídica.
- Documentação comprobatória da posse, da propriedade ou outro direito real sobre o uso do imóvel.
- Na zona urbana, certidão de numeração do imóvel.

4) LIGAÇÃO:

A partir daí, o SEMAE efetua a conexão da nova ligação à rede de distribuição de água, desde que as instalações do usuário estejam conforme a norma de ligação de água vigente.

* Mais informações no SEMAE.

O QUE MUDOU? DUAS COISAS:

1º) Agora, o usuário deve adquirir a caixa de proteção do hidrômetro em aço de material de construção ou similares credenciadas pelo SEMAE.

2º) O usuário também deve instalar a caixa no seu imóvel, dentro do padrão estabelecido neste informativo.

ATENÇÃO

2. ADQUIRINDO A CAIXA

Para comprar a caixa, o usuário deve verificar quais são os locais credenciados.

Pode se fazer isso ligando no (51) 3718-1222, ramal 201 e 226 ou diretamente no SEMAE.

A CAIXA DE MEDIÇÃO EM POLICARBONATO NA COR CINZA, CONFORME NTS-225.



50 cm

40 cm

3. INSTALANDO A CAIXA

A caixa deve ser instalada em um muro de alvenaria ou concreto situado na divisa frontal do imóvel, com a grade voltada para a rua, conforme figuras abaixo.



INSTALAÇÃO DA CAIXA DE PROTEÇÃO DE HIDRÔMETRO NO MURO FRONTAL



INSTALAÇÃO DA CAIXA DE PROTEÇÃO DE HIDRÔMETRO EM MURTA FRONTAL COM GRADE



INSTALAÇÃO DA CAIXA DE PROTEÇÃO EM RESIDÊNCIA SEM MURO

IMPORTANTE

DEVE SER PERMITIDO TOTAL ACESSO À EQUIPE DO SEMAE PARA LEITURA E EVENTUAIS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO.



ANEXO II
REFERÊNCIA FOTOGRÁFICA DE PREPARAÇÃO DO LOCAL

Exemplo de mureta instalada com abertura de trabalho em frente ao padrão. A fotografia é ilustrativa e não substitui as medidas e requisitos estabelecidos na Lei nº 6.019/2025 e nesta Resolução.



Figura 1 - Mureta e escavação preparadas para execução da ligação. O tubo de proteção/ponto de ligação deve permanecer visível e acessível à equipe.

ANEXO III
CHECKLIST OPERACIONAL DE VISTORIA

Uso dos Operários Especializados / Equipe de Ligações - SEMAE

Data:

Endereço:

Responsável pela vistoria:

Ligação nº:

Nº predial:

Equipe:

ITEM	VERIFICAÇÃO	SIM	NÃO	N/A / OBS.
1	Caixa em policarbonato cinza, padrão NTS-225, conforme Lei nº 6.019/2025.	☐	☐	
2	Dimensões da caixa conferidas: 505 x 400 x 125 mm e espessura de 3 mm.	☐	☐	
3	Kit U.M.A. DE20 instalado e firmemente fixado, sem deslocamento.	☐	☐	
4	Caixa/mureta localizada na testada e no alinhamento frontal do lote.	☐	☐	
5	Hidrômetro voltado para calçada/rua e face de leitura livre e acessível.	☐	☐	
6	Altura do piso acabado ao topo da caixa entre 90 cm e 130 cm.	☐	☐	
7	Tampa traseira livre para acesso do usuário ao registro.	☐	☐	
8	Mureta/muro estável, conservado e com fixação segura da caixa.	☐	☐	
9	Mureta nova em alvenaria com reboco/acabamento frontal e posterior.	☐	☐	
10	Se muro existente com acabamento próprio: estrutura íntegra, sem necessidade de reboco adicional.	☐	☐	
11	Sem vigas, cintas, blocos ou elementos que impeçam retirada/manutenção da caixa.	☐	☐	
12	Mureta pré-fabricada com face de acesso voltada para o exterior.	☐	☐	
13	Em imóvel multifamiliar/condomínio: mureta na entrada, alinhamento frontal e lateral do corredor coletivo.	☐	☐	
14	Em imóvel multifamiliar/condomínio: acesso coletivo livre, permanente e desobstruído aos medidores.	☐	☐	
15	Abertura mínima de 1,00 m x 1,00 m preparada em frente à mureta.	☐	☐	
16	Escavação com profundidade suficiente e ponto de conexão visível.	☐	☐	
17	Tubo de proteção/corrugado visível, desobstruído e acessível.	☐	☐	
18	Área limpa, sem entulho, concreto, pedras ou vegetação interferindo.	☐	☐	
19	Sem cabos, eletrodutos, esgoto sanitário ou pluvial interferindo no serviço.	☐	☐	
20	Numeração predial oficial, legível e visível a partir da via pública.	☐	☐	
21	Registros, válvulas e dispositivos operacionais desobstruídos e acessíveis.	☐	☐	
22	Condições mínimas de segurança para execução do serviço atendidas.	☐	☐	
23	Para diâmetro superior a 3/4", houve consulta/definição prévia do SEMAE.	☐	☐	
24	Padrão apto para execução da ligação.	☐	☐	

Resultado da vistoria: ☐ APTO PARA LIGAÇÃO ☐ PENDENTE DE ADEQUAÇÃO ☐ NOVA VISTORIA NECESSÁRIA

Observações / adequações necessárias:

Assinatura do responsável pela vistoria: _____